



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001304501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022174-33.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante JOEL CARDOSO FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº1022174-33.2024.8.26.0361

N.º de 1.ª Instância: 1022174-33.2024.8.26.0361

Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Banco do Brasil S/A

Apelado/Apelante: Joel Cardoso Franco

Juiz(a): Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Relator(a):SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Voto n.º 6.609

APELAÇÕES - Ação de indenização por danos morais e materiais - Golpe da troca de cartões ocorrido em caixa eletrônico localizado no interior de supermercado - Demanda parcialmente procedente - Insurgência de ambas as partes.

PRELIMINARES - Preliminares de ilegitimidade passiva e impugnação ao benefício da gratuidade rejeitadas.

CULPA CONCORRENTE - Responsabilidade objetiva da instituição financeira em casos de fortuito interno - Troca do cartão ocorrida quando o autor realizava um saque e, confessadamente, desviou o olhar da tela em razão de uma confusão ocorrida no supermercado - Utilização do cartão de forma presencial pelo estelionatário com uso da senha pessoal do consumidor - Fato ocorrido em caixa eletrônico dentro de supermercado, que deve ser considerado extensão das dependências da instituição financeira - Conduta negligente do consumidor face ao dever de guarda do cartão que não afasta por completo a responsabilidade do banco - Falha do banco quanto ao dever de se atentar ao perfil do consumidor, que não apontava para contratação de empréstimo, saques em valor elevado e utilização do limite do cheque especial - Hipótese de culpa concorrente e em maior grau pelo banco - Empréstimo anulado cujo prejuízo deve ser arcado integralmente pelo banco - Demais operações cujo prejuízo deve ser repartido igualmente entre o banco e o correntista - Danos morais - Descabimento - Ausência de prova de negatificação do débito ou bloqueio da conta - Mero aborrecimento.

Dá-se parcial provimento ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso do réu.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 189/193, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica contratual cumulada com inexigibilidade de débito e reparação de danos, proposta por Joel Cardoso Franco em face do Banco do Brasil S/A, para o fim de "*DETERMINAR que o banco requerido proceda à anulação do contrato de empréstimo realizado, com a consequente restituição de eventuais valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação, confirmando a tutela deferida às fls. 28/30; e REJEITAR os demais pedidos formulados pelo autor, tendo em vista a ausência de responsabilidade da instituição financeira quanto aos demais prejuízos alegados*". Em razão da sucumbência, reconheceu a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do parágrafo único, do art. 86, do CPC, e fixou a sucumbência integral ao réu, com pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Recorrem ambas as partes.

O réu Banco do Brasil (fls. 196/232) sustenta, preliminarmente: i) ilegitimidade passiva *ad causam*, por ausência de vínculo direto com o evento danoso, imputando a responsabilidade exclusivamente a terceiros fraudadores e ii) impugnação ao pedido de gratuidade concedida ao autor, por ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.

No mérito, defende a regularidade das operações impugnadas, realizadas mediante uso de cartão original e senha pessoal, invocando cláusulas contratuais que atribuem ao correntista o dever de guarda e sigilo das credenciais, bem como precedentes do STJ (REsp 1.633.785/SP e REsp 1.951.255/RJ) que afastam a responsabilidade da instituição financeira em casos de transações efetuadas com cartão e senha. Argumenta que não houve falha na prestação do serviço, mas culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caracterizando excludente de responsabilidade prevista no art. 14, § 3º, do CDC. Requer, ao final, a reforma integral da sentença, para julgar a ação totalmente improcedente.

O autor (fls. 233/237) insurge-se contra a sentença alegando, em

síntese, que houve equívoco do juízo ao afastar a responsabilidade do banco pelos danos materiais e morais decorrentes das operações fraudulentas; que impõe-se a aplicação da responsabilidade objetiva das instituições financeiras, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, que prevê a responsabilidade por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias; que é incontroversa a ocorrência de fraude e prejuízos materiais, comprovados nos autos, sendo irrelevante a discussão sobre culpa do banco; que houve falha na prestação de serviço do réu, em especial do dever de segurança. Pede ao final a reforma da sentença, para condenar o banco ao pagamento de danos materiais (R\$ 4.530,47 e demais valores indevidamente debitados) e danos morais (R\$ 10.000,00), além de honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Recursos tempestivos, regularmente processados, isento de preparo o do autor e preparado o do réu (fls. 230/231 e 293).

Apresentadas as respectivas contrarrazões (fls. 253/282 e 283/290).

Os recursos vieram distribuídos por dependência ao agravo de instrumento n.º 2384852-10.2024.8.26.0000 (fls. 294).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. As preliminares não merecem acolhida.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

A preliminar de ilegitimidade passiva sequer foi apresentada em contestação (fls. 120/148) ou apreciada na origem.

De todo modo, o caso cuida de relação de consumo, pelo que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem por eventual falha na prestação dos serviços, consoante arts. 7º, § único, e 25, §1º, do CDC, sendo a responsabilidade solidária, questão de mérito a ser oportunamente apreciada.

Não há que falar, pois, em ilegitimidade passiva.

IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Não prospera a impugnação ao benefício da gratuidade concedido na origem ao apelado.

Embora a presunção de hipossuficiência financeira de pessoa natural, prevista no §3º do art. 99 do CPC, seja relativa, a parte apelante não se desincumbiu de provar que o apelado possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, não instruindo os autos com documentos que demonstrassem a alteração das condições econômicas-financeiras já apreciadas na origem.

RELAÇÃO DE CONSUMO

A relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor, ainda que por equiparação (CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, c.c. 29).

O d. magistrado de primeiro grau, após afastar as preliminares de ausência de interesse de agir e impugnação à gratuidade da justiça, reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a possibilidade de inversão do ônus da prova. No mérito, concluiu pela inexistência de responsabilidade civil da instituição financeira quanto aos prejuízos decorrentes de saques e utilização do cheque especial, por entender caracterizada a culpa exclusiva de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. Contudo, determinou a anulação do contrato de empréstimo realizado sem anuência do autor, com restituição dos valores cobrados indevidamente, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescidos de juros de mora a partir da citação, confirmando a tutela deferida às fls. 28/30.

Pois bem.

O autor narra que, em 09.10.2024, por volta das 10h, ao utilizar o caixa eletrônico do Supermercado Assaí em Mogi das Cruzes, foi vítima de golpe da "troca de cartão". Assevera que, ao consultar o saldo em caixa eletrônico, surgiu uma confusão no mercado (balbúrdia), sendo que, em um movimento natural, virou-se em

direção ao barulho e, imediatamente depois, retornou sua atenção ao caixa eletrônico. Em razão da confusão, retirou o cartão sem realizar transações. Ao tentar usar outro caixa, descobriu que seu cartão não era o correto, havia sido trocado. Foi à agência e solicitou cancelamento do cartão, porém, ao verificar o extrato, constatou transações não autorizadas: 3 saques indevidos no dia 09/10/2024, totalizando R\$ 2.400,00; uso de cheque especial descontado do benefício previdenciário em 01/11/2024: R\$ 2.130,47; empréstimo contratado (doc. 735.613) no valor de R\$ 6.744,00, para pagamento em 36 parcelas de R\$ 499,53.

Diante do ocorrido, narra que foi lavrado Boletim de Ocorrência NX4124-1/2024. Pugna pela inversão do ônus da prova (CDC, art. 6º, VIII e CPC, art. 373, §1º) e para que seja reconhecida a responsabilidade objetiva do banco (CDC, art. 14; CC, arts. 186 e 927; Súmula 479 STJ) e o dano moral *in re ipsa* (CF, art. 5º, X). Pede a declaração de inexistência da relação jurídica e inexigibilidade das parcelas do empréstimo e a condenação do réu em danos materiais de R\$ 4.530,47 (saques + cheque especial) e em danos morais de R\$ 10.000,00, além de honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

O réu, por seu turno, apresentou contestação (fls. 120/148), arguindo preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor e de carência de ação pela falta de interesse de agir, porque o autor não demonstrou necessidade do processo e porque não houve reclamação extrajudicial prévia. No mérito, sustenta que não houve falha operacional; as transações foram realizadas mediante cartão original com chip, utilização de senha pessoal e intransferível; não houve ato ilícito do banco; deve ser reconhecida a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (CDC, art. 14, §3º, II); o autor fragilizou segurança do cartão e senha; os contratos foram celebrados de forma regular; as operações questionadas foram realizadas com cartão e senha do próprio autor, com uso de senha pessoal; não há prova de fraude; as operações realizadas pelo próprio autor ou por terceiro com acesso facilitado por ele; não ocorreu situação que aponte para danos morais, tratando-se a questão de mero aborrecimento cotidiano. Subsidiariamente, impugnou o valor pleiteado a título de indenização por danos morais.

Ao que se verifica dos autos, o réu não juntou documento em sede de contestação (fls. 120/148), vindo a fazê-lo posteriormente (fls. 156/172) e sobre

eles, embora regularmente intimado, o autor não apresentou impugnação específica em réplica (fls. 176 e 178/185).

Como sabido, a instituição financeira responde de forma objetiva pelos danos causados aos consumidores no âmbito da prestação de serviço, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários, consoante disposto no art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido” (grifo nosso).

As instituições bancárias possuem responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, conforme enuncia a Súmula 479 do STJ:

“Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

O fortuito interno está intimamente ligado à atividade desenvolvida e prestada pela instituição financeira, como a contratação, liberação de crédito e utilização de seus sistemas eletrônicos.

No caso dos autos, como o próprio autor esclareceu em sua inicial e ao elaborar o boletim de ocorrência (fls. 17/18), o “golpe da troca de cartões” ocorreu quando o autor realizava um saque em caixa eletrônico do réu situado em um supermercado.

Ou seja, como o “golpe da troca de cartões” ocorreu no momento em que o autor, consumidor, utilizava o caixa eletrônico, não se trata de fortuito externo como sugere o banco apelante, mas sim interno, gerando responsabilidade do banco, pois o caixa eletrônico é uma extensão de sua agência bancária, bem como ao supermercado que oferece os serviços em suas dependências, como bem reconheceu o juízo.

Destaca-se, ainda, que as operações impugnadas foram realizadas no mesmo dia da tentativa de saque citada pelo autor e, de fato, destoam do perfil do correntista, conforme extratos de fls. 19/27. Foi registrada a ocorrência na Polícia Civil, presencialmente na unidade policial, com boletim iniciado às 12h14 (fls. 17/18), pouco tempo após o ocorrido.

Entretanto, o cartão trocado possuía chip e o estelionatário conseguiu a senha do autor, utilizando livremente o cartão, sendo certo que o autor admite, na inicial, que, no momento em que realizava a transação, desviou o olhar do caixa eletrônico por um momento, virando-se em direção ao barulho identificado no supermercado.

Dessa forma, não há como acolher a tese autoral de que tomou todas as medidas segurança e que terceiros agiram sozinhos, sem qualquer ajuda do requerente na confirmação das transações, ainda que involuntariamente.

Houve, indiscutivelmente, conduta negligente do consumidor em não se atentar à troca de cartões no momento da tentativa de saque.

Porém, o banco também foi negligente no dever de adotar todas as providências ao seu alcance para garantir a segurança dos serviços que disponibiliza e com os quais obtém o lucro de sua atividade empresarial.

Trata-se de responsabilidade pelo risco da atividade, consagrada na dou-trina e jurisprudência, fundada no pressuposto de que tais entidades, ao atuarem com fins lucrativos, assumem os riscos dos danos que vierem a causar aos consumidores (art. 14 do CDC, súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça e

REsp n. 1.199.782/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos em 24.08.2011).

Falhou, ainda, o banco, no dever de monitoramento das operações de seus clientes, que devem ser liberadas de acordo com o perfil de cada consumidor, sendo certo que, no caso dos autos, nada há a demonstrar que o autor utilize seu cartão, na função débito, em valores elevados, como o apontado.

O requerido não juntou aos autos extratos bancários a permitir a análise adequada do perfil de consumo da parte requerente.

Desse modo, tem-se como não demonstrado que as transações impugnadas sejam compatíveis com o perfil de consumo do autor.

Nessa conformidade, as transações realizadas em tais circunstâncias por si seriam suficientes para que fosse detectado pelo sistema de segurança do serviço bancário que criminosos estavam tendo acesso aos dados da autora.

Entretanto, o réu, ao invés de bloquear as operações, permitiu que as movimentações fossem realizadas.

A respeito da verificação do perfil de utilização do correntista, o C. STJ decidiu:

CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. DEVER DE SEGURANÇA. FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS E ALHEIAS AO PADRÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ação declaratória de inexistência de débitos, ajuizada em 14/8/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 21/6/2022 e concluso ao gabinete em 17/2/2023. 2. O propósito recursal consiste em decidir (I) se a instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação de serviços bancários, consistente na contratação de empréstimo realizada por estelionatário; e (II) se possui o dever de identificar e impedir movimentações financeiras que destoam do perfil do consumidor. **3. O dever de segurança é noção que abrange tanto a integridade psicofísica do consumidor, quanto sua integridade patrimonial, sendo dever da instituição**

financeira verificar a regularidade e a idoneidade das transações realizadas pelos consumidores, desenvolvendo mecanismos capazes de dificultar fraudes perpetradas por terceiros, independentemente de qualquer ato dos consumidores. 4. A instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto. 5. Como consequência, a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira. 6. Entendimento em conformidade com Tema Repetitivo 466/STJ e Súmula 479/STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 7. Idêntica lógica se aplica à hipótese em que o falsário, passando-se por funcionário da instituição financeira e após ter instruído o consumidor a aumentar o limite de suas transações, contrata mútuo com o banco e, na mesma data, vale-se do alto montante contratado e dos demais valores em conta corrente para quitar obrigações relacionadas, majoritariamente, a débitos fiscais de ente federativo diverso daquele em que domiciliado o consumidor. 8. Na hipótese, inclusive, verifica-se que o consumidor é pessoa idosa (75 anos - imigrante digital), razão pela qual a imputação de responsabilidade há de ser feita sob as luzes do Estatuto do Idoso e da Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, considerando a sua peculiar situação de consumidor hipervulnerável. 9. Recurso especial conhecido e provido para declarar a inexigibilidade das transações bancárias não reconhecidas pelos consumidores e condenar o recorrido a restituir o montante previamente existente em conta bancária, devidamente atualizado. (REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

Desse modo, não há como reconhecer culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Entretanto, considerando o pedido recursal de reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, permite-se a análise da culpa concorrente, que no caso está mesmo caracterizada.

Apesar da negligência do réu no dever de adotar todas as



providências ao seu alcance para garantir a segurança dos serviços que disponibiliza e com os quais obtém o lucro de sua atividade empresarial, há de se reconhecer a culpa concorrente.

Ocorre que a culpa do correntista, no caso concreto, não é da mesma magnitude da culpa do banco.

Trata-se de relação de consumo e é obrigação do banco providenciar o bloqueio de transações fora do perfil do correntista, como foi evidente no caso em análise, o que suplanta, em termos de causalidade, a conduta também imprudente do autor.

DANOS MORAIS

Os danos morais não estão caracterizados porque não houve negatização do nome do requerente, tampouco qualquer cobrança pública ou vexatória.

O imediato débito do pagamento fraudulento na conta corrente, embora cause transtorno ao requerente, não ultrapassa o que se espera desse tipo de negócio jurídico, até porque se trata de um cartão que também tem a função de débito, não se podendo perder de vista que o autor deveria ter sido mais diligente na guarda do plástico.

Não há que se falar em desvio produtivo, porque não se demonstrou nenhuma circunstância anormal em casos que tais, sendo certo que a negativa administrativa ocorreu após decurso de tempo razoável desde o pleito do autor.

Certo é que nem toda a falha na prestação de serviço gera dano moral, não havendo prova de circunstâncias excepcionais que extrapolem as ocorrências corriqueiras da vida cotidiana e da celebração de negócios jurídicos no mercado de consumo.

No mesmo sentido, precedentes desta C. Câmara:

"APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – TRANSAÇÕES INDEVIDAS – CARTÃO DE DÉBITO – FURTO – REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DANOS MORAIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – I – Sentença de parcial procedência – Recurso de ambas as partes – II - Relação de consumo caracterizada – Inversão do ônus da prova – Banco que não provou que as transações não reconhecidas pela autora foram realizadas por culpa exclusiva desta ou de terceiro – Possibilidade de clonagem do cartão ou da senha, ou do sistema eletrônico ser destravado, possibilitando o uso do cartão sem a respectiva senha, que não podem ser desconsideradas – Responsabilidade objetiva da instituição financeira decorrente do risco integral de sua atividade - Falha no sistema de segurança do banco caracterizada – Inteligência do art. 14, § 3º, II, do CDC – As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno – Súmula nº 479 do STJ – Débitos declarados indevidos – III – Determinação de devolução simples do valor indevidamente cobrado – Descabida a pretendida devolução em dobro – Ambas as partes que foram vítimas da fraude - IV – Danos morais não configurados – Ausente comprovação de qualquer conduta ilícita por parte do réu – Percalços sofridos pela autora que consistem em meros dissabores, incapazes de sustentar o pleito de reparação – Ação parcialmente procedente – Sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – V - Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido por cada parte, com a parcial procedência da ação, neste valor já incluídos os honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do NCPC - Apelo do réu improvido e apelo da autora parcialmente provido."

(TJSP; Apelação Cível 1004653-86.2021.8.26.0650; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023)

Com esses fundamentos, resolve-se reformar em parte a r. sentença, para reconhecer a culpa concorrente do autor e do banco, **declarando a inexigibilidade das transações fraudulentas, mas com repartição do prejuízo entre as partes na proporção acima fundamentada.**

O banco deve arcar com a totalidade do prejuízo do empréstimo declarado nulo, ressarcindo ao autor os valores eventualmente já debitados a título de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcelas do empréstimo ora cancelado.

Além disso, o banco deve ressarcir a metade dos saques efetuados e não reconhecidos e a metade do prejuízo com a utilização indevida do cheque especial.

Conforme extratos de fls. 19/21, o terceiro de má-fé transferiu, da conta do autor, ao todo, R\$ 9.300,00.

Desse total, R\$ 6.744,00 correspondem ao empréstimo ora declarado inexigível e cujo prejuízo é integral do banco, conforme acima fundamentado.

A respeito, deve ser devolvido ao autor o valor correspondente às parcelas eventualmente pagas pelo autor por conta desse empréstimo.

No mais, afora esse empréstimo, o estelionatário transferiu, da conta do autora, R\$ 2.556,00.

Desse valor, metade deve ser devolvido pelo banco ao autor.

Em resumo, o banco deve devolver (i) os valores eventualmente já debitados a título de parcelas do empréstimo ora cancelado e (ii) a metade dos saques e compra efetuados e não reconhecidos, já deduzido o empréstimo referido, ou seja, deve devolver R\$ 1.278,00 (metade de R\$ 2.556,00).

Juros e correção monetária na forma da sentença.

A sucumbência permanece inalterada, sendo majorados os honorários devidos ao advogado do autor para R\$ 2.200,00.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso do autor e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nega-se provimento ao recurso do réu.

SIDNEY BRAGA
Relator